

1. ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADOR

1.2. CRÉDITOS DECLARADOS:

a) Valor Declarado pela Recuperanda:

Classificação: **Trabalhista**

Credor	R\$
ANDREA SANTOS DA SILVA LIMA	8.471,75

Classificação: **Trabalhista**

Credor	R\$
CAMILA DE SOUZA GOMES	7.000,00

Classificação: **Trabalhista**

Credor	R\$
ESTER DAZIRE RAGETLI FELIPEL	3.343,00

Classificação: **Trabalhista**

Credor	R\$
GILMAR DA SILVA CRUZ	15.000,00

Classificação: **Trabalhista**

Credor	R\$
---------------	------------

GISELE RIEKMANN LAISE

30.300,08

Classificação: **Trabalhista**

Credor

R\$

LAUDICEA MARQUES DE BARROS

34.124,73

Classificação: **Trabalhista**

Credor

R\$

MAYRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

9.925,00

Classificação: **Trabalhista**

Credor

R\$

REGIANE LIMA DE CARVALHO

5.071,60

b) Valor Declarado pelo Credor:

Classificação: **Trabalhista**

Credor

R\$

ANDREA SANTOS DA SILVA LIMA

24.000,00

Classificação: **Trabalhista**

Credor

R\$

ANDRÉIA SILVA DE OLIVEIRA

8.100,00

Classificação: **Trabalhista**

Credor

R\$

CAMILA DE SOUZA GOMES

40.718,65

Classificação: **Trabalhista**

Credor

R\$

ESTER DAZIRE RAGETLI FELIPEL

8.775,00

Classificação: **Trabalhista**

Credor

R\$

GILMAR DA SILVA CRUZ

46.254,47

Classificação: **Trabalhista**

Credor

R\$

GISELE RIEKMANN LAISE

141.176,05

Classificação: **Trabalhista**

Credor

R\$

LAUDICEA MARQUES DE BARROS

50.000,00

Classificação: **Trabalhista**

Credor	R\$
LEIDA DE SOUZA ROCHA CRAVO ROXO	60.000,00

Classificação: **Trabalhista**

Credor	R\$
MAYRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA	30.000,00

Classificação: **Trabalhista**

Credor	R\$
REGIANE LIMA DE CARVALHO	21.300,00

Classificação: **Trabalhista**

Credor	R\$
VIVIANE CORREA BENTO TICON	12.000,00

c) Divergência

Os habilitantes:

- **Andrea Santos da Silva Lima**, pleiteia a manutenção do crédito originalmente relacionado no edital de credores publicado por R\$8.471,75, classificado como trabalhista, para que passe a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$24.000,00, mantendo-se a classificação original, decorrente acordo pactuado entre as partes em

19.07.2016, nos autos da reclamação trabalhista interposta perante a Vara do Trabalho de Poá – SP, sob o nº 1000842-16.2016.5.02.0391, onde a recuperanda comprometeu-se a pagar ao credor o montante de R\$12.000,00, em 15 parcelas no valor de R\$800,00 cada, e em caso de inadimplemento multa de 100%, entretanto, a recuperanda inadimpliu o acordo pactuado em sua plenitude, consubstanciado na cópia da certidão expedida pela vara do Trabalho;

- **Andréia Silva de Oliveira**, pleiteia a inclusão do montante de R\$8.100,00, no efetivo rol de credores, classificado como trabalhista, decorrente de acordo pactuado entre as partes em 19.07.2016, nos autos da reclamação trabalhista de nº 1000835-24.2016.5.02.0391, em tramite perante a Vara do Trabalho de Poá – SP, onde a recuperanda comprometeu-se a pagar o montante de R\$4.500,00, em 10 parcelas iguais de R\$450,00, entretanto, a recuperanda efetuou o pagamento somente da primeira parcela, consubstanciado na cópia da certidão expedida pela vara do Trabalho;

- **Camila de Souza Gomes**, pleiteia a manutenção do crédito originalmente relacionado no edital de credores publicado por R\$7.000,00, classificado como trabalhista, para que passe a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$40.718,65, atualizado até 01.11.2015, mantendo-se a classificação original, decorrente reclamação trabalhista em tramite perante a Vara do Trabalho de Poá – SP, sob o nº 0000921-17.2013.5.02.0391, consubstanciado na cópia da certidão expedida pela Vara do Trabalho;

- **Ester Dazire Ragetli Felipe**, pleiteia a manutenção do crédito originalmente relacionado no edital de credores publicado por R\$3.343,00, classificado como trabalhista, para que passe a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$8.775,00, mantendo-se a classificação original, decorrente acordo pactuado entre as partes em 12.07.2016, nos autos da reclamação trabalhista interposta perante a Vara do Trabalho de Poá – SP, sob o nº 1000833-54.2016.5.02.0391, onde a recuperanda comprometeu-se a pagar ao credor o montante de R\$6.500,00, em 10 parcelas no valor de R\$650,00 cada, e em caso de inadimplemento multa de 50%, entretanto, a recuperanda efetuou o pagamento somente da primeira parcela do acordo, consubstanciado na cópia da certidão expedida pela vara do Trabalho;

- **Gilmar da Silva Cruz**, pleiteia a manutenção do crédito originalmente relacionado no edital de credores publicado por R\$15.000,00, classificado como trabalhista, para que passe a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$46.254,47, atualizado até 19.10.2016, mantendo-se a classificação original, decorrente de reclamação trabalhista em tramite perante a Vara do Trabalho de Poá – SP, sob o nº 1001018-92.2016.5.02.0391, consubstanciado na cópia da certidão expedida pela Vara do Trabalho;

- **Gisele Riekman Laise**, pleiteia a manutenção do crédito originalmente relacionado no edital de credores publicado por R\$30.300,08, classificado como trabalhista, para que passe a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$141.176,05, atualizado até 01.03.2017, mantendo-se a classificação original, decorrente de reclamação trabalhista em tramite perante a Vara do Trabalho de Poá –

SP, sob o nº 1001289-04.2016.5.02.0391, consubstanciado na cópia da certidão expedida pela Vara do Trabalho;

- **Laudicea Marques de Barros**, pleiteia a manutenção do crédito originalmente relacionado no edital de credores publicado por R\$34.124,73, classificado como trabalhista, para que passe a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$50.000,00, mantendo-se a classificação original, decorrente acordo pactuado entre as partes em 12.12.2016, nos autos da reclamação trabalhista interposta perante a Vara do Trabalho de Poá – SP, sob o nº 1001638-07.2016.5.02.0391, onde a recuperanda comprometeu-se a pagar à credora o montante de R\$50.000,00, mediante habilitação do crédito nos autos da ação de recuperação judicial, na cópia da certidão expedida pela vara do Trabalho;

- **Leida de Souza Rocha Cravo Roxo**, pleiteia a inclusão do montante de R\$60.000,00, no efetivo rol de credores, classificado como trabalhista, decorrente acordo pactuado entre as partes em 08.12.2016, nos autos da reclamação trabalhista interposta perante a Vara do Trabalho de Poá – SP, sob o nº 1001621-68.2016.5.02.0391, onde a recuperanda comprometeu-se a pagar à credora o montante de R\$60.000,00, mediante habilitação do crédito nos autos da ação de recuperação judicial, na cópia da certidão expedida pela vara do Trabalho;

- **Mayra Cavalcante de Oliveira**, pleiteia a manutenção do crédito originalmente relacionado no edital de credores publicado por R\$9.925,00, classificado como trabalhista, para que passe a constar no

efetivo rol de credores o montante de R\$30.000,00, mantendo-se a classificação original, decorrente acordo pactuado entre as partes em 28.07.2016, nos autos da reclamação trabalhista interposta perante a Vara do Trabalho de Poá – SP, sob o nº 1000844-83.2016.5.02.0391, onde a recuperanda comprometeu-se a pagar ao credor o montante de R\$15.000,00, em 15 parcelas no valor de R\$1.000,00 cada, sendo a primeira para o dia 17.08.2016, e em caso de inadimplemento multa de 100%, entretanto, a recuperanda inadimpliu o acordo pactuado em sua plenitude, consubstanciado na cópia da certidão expedida pela vara do Trabalho;

- **Regiane Lima de Carvalho**, pleiteia a manutenção do crédito originalmente relacionado no edital de credores publicado por R\$5.071,60, classificado como trabalhista, para que passe a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$21.300,00, mantendo-se a classificação original, decorrente acordo pactuado entre as partes em 21.07.2016, nos autos da reclamação trabalhista interposta perante a Vara do Trabalho de Poá – SP, sob o nº 1000843-98.2016.5.02.0391, onde a recuperanda comprometeu-se a pagar ao credor o montante de R\$10.650,00, em 15 parcelas no valor de R\$710,00 cada, e em caso de inadimplemento multa de 100%, entretanto, a recuperanda inadimpliu o acordo pactuado em sua plenitude, consubstanciado na cópia da certidão expedida pela vara do Trabalho;

- **Viviane Correa Bento Ticon**, pleiteia a inclusão do montante de R\$12.000,00, atualizados até 30.06.2017, no efetivo rol de credores, classificado como trabalhista, decorrente de reclamação trabalhista em tramite perante a Vara do Trabalho de Poá – SP, sob o nº 1000780-

39.2017.5.02.0391, consubstanciado na cópia da certidão expedida pela Vara do Trabalho;

2. PARECER DA PERÍCIA

Diante do acima exposto, e em face dos documentos apresentados em nome dos credores, este perito apresenta abaixo seu parecer técnico nos termos do artigo 9º II e III da Lei 11.101/2005:

- **Andrea Santos da Silva Lima:** Haja vista que o acordo pactuado foi inadimplido em 19.08.2016, data anterior ao pedido de recuperação judicial, opina este perito pela procedência do pleito, passando a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$24.000,00 ($R\$12.000,00 + multa de 100\% por inadimplemento = R\$24.000,00$);

- **Andréia Silva de Oliveira:** Haja vista que o acordo foi inadimplido em 19.09.2016, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 19.08.2016, opina este perito pela procedência em parte do pleito, passando a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$4.050,00, desconsiderando a multa de 100% por inadimplemento, uma vez que o inadimplemento se deu em data posterior ao pedido de recuperação judicial;

- **Camila de Souza Gomes:** Haja vista que o montante pleiteado foi atualizado até 01.11.2015, data anterior ao pedido de recuperação, opina este perito pela procedência parcial, passando a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$36.188,63, sendo R\$28.003,27 de principal bruto e R\$8.185,36 de juros de mora. Ainda, esclarece que

desconsiderou os montantes de R\$1.230,02, pertinente ao INSS cota parte reclamada, e R\$3.300,00 de honorários periciais, que deverão ser pleiteados pelo credor original de forma autônoma.

- **Ester Dazire Ragetli Felipe**, Haja vista que o acordo foi inadimplido em 12.09.2016, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 19.08.2016, opina este perito pela procedência em parte do pleito, passando a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$5.850,00, desconsiderando a multa de 50% por inadimplemento, uma vez que o inadimplemento se deu em data posterior ao pedido de recuperação judicial;

- **Gilmar da Silva Cruz**: Haja vista que o credor deixou de apresentar cópia das contas de liquidação devidamente homologadas, bem como os cálculos apresentados na certidão expedida pela Vara do Trabalho encontram-se atualizados até 19.10.2016, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 29.08.2016, opina este perito pela improcedência técnica do pleito;

- **Gisele Riekmann Laise**: Haja vista que a credora deixou de apresentar cópia das contas de liquidação devidamente homologadas, bem como os cálculos apresentados na certidão expedida pela Vara do Trabalho encontram-se atualizados até 01.03.2017, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 29.08.2016, opina este perito pela improcedência técnica do pleito;

- **Laudicea Marques de Barros**: Haja vista que o acordo pactuado entre as partes ocorreu em 12.12.2016, data posterior ao pedido de

recuperação judicial, opina este perito pela procedência técnica do pleito, passando a constar no efetivo rol de credor o montante histórico de R\$50.000,00, classificado como trabalhista;

- **Leida de Souza Rocha Cravo Roxo:** Haja vista que o acordo pactuado entre as partes ocorreu em 08.12.2016, data posterior ao pedido de recuperação judicial, opina este perito pela procedência técnica do pleito, passando a constar no efetivo rol de credor o montante histórico de R\$60.000,00, classificado como trabalhista;

- **Mayra Cavalcante de Oliveira:** Haja vista que o acordo pactuado foi inadimplido em 28.08.2016, data anterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 29.08.2016, opina este perito pela procedência do pleito, passando a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$30.000,00 (*R\$15.000,00 + multa de 100% por inadimplemento = R\$30.000,00*);

- **Regiane Lima de Carvalho:** Haja vista que o acordo pactuado foi inadimplido em 21.08.2016, data anterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 29.08.2016, opina este perito pela procedência do pleito, passando a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$21.300,00 (*R\$10.650,00 + multa de 100% por inadimplemento = R\$21.300,00*);

- **Viviane Correa Bento Ticon:** Haja vista que a credora deixou de apresentar cópia das contas de liquidação devidamente homologadas, bem como os cálculos apresentados na certidão expedida pela Vara do Trabalho encontram-se atualizados até 30.06.2017, data posterior ao

pedido de recuperação judicial, ocorrido em 29.08.2016, opina este perito pela improcedência técnica do pleito;

3. PARECER DO ADMINISTRADOR

De acordo com o parecer técnico.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

NELSON GAREY

Administrador Judicial

OAB/SP 44.456



José Vanderlei Masson dos Santos

Perito Contador

CRC 1SP124747-0/7

PARECER SOBRE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

TERMKCAL DO BRASIL ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA.

Processo nº 1003643-62.2016.8.26.0462

2ª Vara Cível de Poá – SP

Credor:

AMANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Dt. Distribuição: 29.08.2016

1. **ANÁLISE DA PERÍCIA/ADMINISTRADOR**

1.2. **CRÉDITOS DECLARADOS:**

a) **Valor Declarado pela Recuperanda:**

Classificação: **Trabalhista**

Credor	R\$
AMANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA	8.000,00

b) **Valor Declarado pelo Credor:**

Classificação: **Trabalhista**

Credor	R\$
AMANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA	43.869,20

c) **Divergência**

O habilitante pleiteia a manutenção do montante originalmente relacionado no edital publicado por R\$8.000,00, classificado como trabalhista, para que passe a constar no efetivo rol de credores o montante de R\$43.869,20, atualizado até 01.11.2016, mantendo-se a classificação original, decorrente de reclamação trabalhista interposta perante a Vara do Trabalho de Poá – SP, sob o nº 0000544-46.2013.5.02.0391, consubstanciado na cópia da certidão expedida.

2. PARECER DA PERÍCIA

Face à documentação apresentada, este perito opina pela **improcedência** do pleito, nos termos do artigo 9º II e III da Lei 11.101/2005, haja vista que o credor deixou de apresentar cópia das contas de liquidação pormenorizadas e devidamente homologadas pela Vara do Trabalho, que suportam o crédito pleiteado.

3. PARECER DO ADMINISTRADOR

De acordo com o parecer técnico.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

NELSON GAREY
Administrador Judicial
OAB/SP 44.456

José Vanderlei Masson dos Santos
Perito Contador
CRC 1SP124747-0/7

PARECER SOBRE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

TERMKCAL DO BRASIL ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA.

Processo nº 1003643-62.2016.8.26.0462

2ª Vara Cível de Poá – SP

Credor:

CLENIA APARECIDA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Dt. Distribuição: 29.08.2016